



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO N.º 26/2019

AJUSTE DIRETO

EMPREITADA DE SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DA
COBERTURA, NO CENTRO DE SAÚDE DE SANTA CRUZ
DAS FLORES

Classificação CPV:

452151-00-8 - Obras de construção de edifícios relacionados com serviços de saúde



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - Disposições iniciais

Cláusula 1.^a - Objeto

Cláusula 2.^a - Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4.^a - Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5.^a – Especificações técnicas da empreitada

CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 7.^a - Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 8.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

SECÇÃO II- Prazos de execução

Cláusula 9.^a - Prazo de execução da empreitada

Cláusula 10.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 11.^a - Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 12.^a - Atos e direitos de terceiros

SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 15.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

Cláusula 16.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 17.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 18.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 19.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 20.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 21.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 22.^a – Trabalhos complementares

Cláusula 23.^a - Alterações propostas pelo empreiteiro à solução definida para execução da empreitada

Cláusula 24.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 25.^a - Ensaios

Cláusula 26.^a - Medições

Cláusula 27.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 28.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

SECÇÃO IV - Pessoal

Cláusula 29.^a - Obrigações gerais

Cláusula 30.^a - Horário de trabalho

Cláusula 31.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO V - Seguros

Cláusula 32.^a - Contratos de seguro

Cláusula 33.^a - Objeto dos contratos de seguro

CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 34.^a - Preço e condições de pagamento

Cláusula 35.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 36.^a - Reembolso dos adiantamentos

Cláusula 37.^a - Mora no pagamento

Cláusula 38.^a - Revisão de preços



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 39.^a - Representação do empreiteiro

Cláusula 40.^a - Representação do dono da obra

Cláusula 41.^a - Livro de registo da obra

CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 42.^a - Receção provisória

Cláusula 43.^a - Prazo de garantia

Cláusula 44.^a - Receção definitiva

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Cláusula 45.^a - Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 46.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 47.^a - Pagamentos diretos a subcontratados

Cláusula 48.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 49.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 50.^a - Foro competente

Cláusula 51.^a - Comunicações e notificações

Cláusula 52.^a - Contagem dos prazos

Cláusula 53.^a – Legislação aplicável

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Anexo I – Especificações técnicas da empreitada

Anexo II – Mapa de quantidades dos trabalhos afetos à empreitada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

1 — O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do ajuste direto para a realização da empreitada de substituição parcial da cobertura, no Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores.

2 — São partes no contrato de empreitada, a que diz respeito este caderno de encargos, o dono da obra, Região Autónoma dos Açores, Secretaria Regional da Saúde, através da Direção Regional da Saúde e o empreiteiro que resultar da adjudicação.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 — A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP») e às suas atualizações;
- c) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de janeiro (regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, doravante «CCP Açores»);
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, à gestão de resíduos, às instalações do pessoal, à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras da arte, com especial atenção para as da especialidade em causa.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram -se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O Caderno de Encargos, integrado pelo convite e pelas especificações técnicas da empreitada;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 — No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em questão aí indicados.

2 — Em caso de divergência entre o Convite e as especificações técnicas da empreitada, prevalece o primeiro, quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada, e o segundo, em tudo o que respeita à definição da própria obra.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 — As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à Direção Regional da Saúde antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 — No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente à Direção Regional da Saúde, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Especificações técnicas da empreitada

1 — Atendendo à manifesta simplicidade das prestações contratuais, nos termos do n.º 2 do art.º 42.º e do n.º 1 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos termos do n.º 3 do art.º 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, as especificações técnicas a considerar para a realização da empreitada são as patenteadas no procedimento (Anexo I, II, III e IV do Caderno de Encargos).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 — O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham a execução da empreitada, bem como por preparar, planear e executar a empreitada de modo a não condicionar a contínua prestação de cuidados de saúde no Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras (Direção Regional da Saúde), pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 — A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 — A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões, dos documentos que regem a empreitada, que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, comportando medidas adequadas ao sistema utilizado para a execução da obra, em particular às tecnologias e organização de trabalhos utilizados;
- i) A apresentação após a conclusão da obra das «telas finais», contendo o conjunto de desenhos finais dos trabalhos executados efetivamente construídos.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

- 1 — No prazo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 — No prazo de 30 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
- 3 — O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 — O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 — O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos a mais.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 — O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 — Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 — Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

1 — O empreiteiro obriga -se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória num prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 — Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Direção Regional da Saúde.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 — Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 — Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 — Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 — O empreiteiro informa mensalmente a Direção Regional da Saúde dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 — Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a Direção Regional da Saúde notifica-o dos que considera existirem.

3 — No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 — Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.

2 — No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 — O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1 — Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 3 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Direção Regional da Saúde, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Direção Regional da Saúde para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 — A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 — Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a

3 — O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos por outros que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 – O empreiteiro deve preparar, planear e executar a empreitada de modo a não condicionar a contínua prestação de cuidados de saúde no Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, sendo que os trabalhos que condicionem o seu regular funcionamento devem ser realizados fora do horário de funcionamento, com os necessários ajustes a realizar com o Dono de Obra, estando todos, e quaisquer, trabalhos sujeitos a paralisação sempre que, no entendimento do Dono de Obra, estejam a condicionar o regular funcionamento da Unidade de Saúde.

5 – O Empreiteiro deve assegurar uma execução dos trabalhos que condicione o mínimo possível a utilização da Unidade de Saúde pelos utentes, sobretudo ao nível da circulação e acessos condicionados, que têm de ser definidos, preparados e salvaguardados pelo empreiteiro.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos respetivos documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 — Sempre que os documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 — No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 378º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta Cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas nos documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 — A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 — Se o dono da obra, no prazo de 3 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos nos documentos contratuais.

7 — O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» e para a «responsabilidade pelos trabalhos complementares».

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 — Se o dono da obra entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando -se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando -se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas nos respetivos documentos contratuais, o empreiteiro submetê-las-á à aprovação do dono da obra.

2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 3 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 — A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 — Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 — Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 2 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — A reclamação considera -se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 3 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 — Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 — No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo - se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 — As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a

Trabalhos complementares

- 1 — O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 371.º do CCP, sem prejuízo no n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 — Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:
- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º do CCP, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º do mesmo diploma quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;

3 — Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e

b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não excede 20% do preço contratual.

4 — O dono de obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

5 — Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar a solução para execução da empreitada, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.

6 — O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

7 — O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.^a

Alterações propostas pelo empreiteiro à solução definida para execução da empreitada

- 1 — Sempre que propuser qualquer alteração à solução definida, por si, para execução da empreitada, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 — Não podem ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações propostas pelo empreiteiro à solução definida para execução da empreitada, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 4 — Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — O empreiteiro deve ter patente no local da empreitada, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar da solução definida para a execução da empreitada, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 — O empreiteiro obriga -se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 — Nos estaleiros de apoio da empreitada devem igualmente estar patentes os elementos respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

Ensaios

1 — Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 — Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 — No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 26.^a

Medições

1 — As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos na solução definida para a execução da empreitada e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da empreitada com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 — As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas patentes na solução definida para a execução da empreitada;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 — Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 — No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 — O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a Direção Regional da Saúde, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 — O dono da obra reserva -se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a Direção Regional da Saúde, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 — Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 — No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 29.^a

Obrigações gerais

- 1 — São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 — O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 — A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 — As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à Direção Regional da Saúde, designadamente quando forem necessários para assegurar o contínuo funcionamento das valências do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores no decorrer da empreitada.

Cláusula 31.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 — O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 — No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a Direção Regional da Saúde pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 — Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a Direção Regional da Saúde o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.

5 — O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a Direção Regional da Saúde, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V

Seguros

Cláusula 32.ª.

Contratos de seguro

1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 — O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 — O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 — Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 — Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6 — Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 — O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 33.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 34.^a

Preço e condições de pagamento

1 — Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total apresentada na Proposta, a qual não poderá exceder € 149.999,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove euros).

2 — Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.

3 — Os pagamentos dos trabalhos serão feitos pela Direção Regional da Saúde, com o número de identificação fiscal 600 087 174, mediante fatura apresentada a partir da conta corrente elaborada no prazo de dez dias após a medição pela fiscalização, com a colaboração do empreiteiro, dos trabalhos realizados.

4 — Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

5 — As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pela Direção Regional da Saúde.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6 — Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela Direção Regional da Saúde condicionada à efetiva realização daqueles.

7 — No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Direção Regional da Saúde e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela Direção Regional da Saúde e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 — O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pela Direção Regional da Saúde, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

9 — O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

10 — Sem prejuízo das cláusulas anteriores, a empreitada decorrerá em regime de preço global, em que o valor previsto na presente cláusula correspondente à realização de todos os trabalhos necessários.

Cláusula 35.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1 — O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior depende de autorização do Dono de Obra e só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 — Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 — A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 — Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 36.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 37.^a

Mora no pagamento

1 — Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar, e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 — O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 38.^a

Revisão de preços

1 — A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula polinomial.

2 — É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei, designadamente a fórmula constante no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro de 2004:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“ $C(\text{índice } t) = a(S(\text{índice } t) / S(\text{índice } o)) + b(M(\text{índice } t) / M(\text{índice } o)) + b'(M'(\text{índice } t) / M'(\text{índice } o)) + b''(M''(\text{índice } t) / M''(\text{índice } o)) + \dots + c(E(\text{índice } t) / E(\text{índice } o)) + d$, na qual:

$C(\text{índice } t)$ é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

$S(\text{índice } t)$ é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

$S(\text{índice } o)$ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$M(\text{índice } t)$, $M'(\text{índice } t)$, $M''(\text{índice } t)$, ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas;

$M(\text{índice } o)$, $M'(\text{índice } o)$, $M''(\text{índice } o)$, ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$E(\text{índice } t)$ é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

$E(\text{índice } o)$ é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a , b , b' , b'' , ..., c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deverá ser igual à unidade.

3 — Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 39.^a

Representação do empreiteiro

1 — Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Civil.

3 — Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 — As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 — O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 — O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7 — Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Direção Regional da Saúde, pela marcha dos trabalhos.

8 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9 — O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

Cláusula 40.ª

Representação do dono da obra

1 — Durante a execução o dono da obra é representado pela Direção Regional da Saúde e pela Unidade de Saúde de Ilha das Flores, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do representante da Direção Regional da Saúde ou da Unidade de Saúde de Ilha das Flores que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 — A Direção Regional da Saúde e a Unidade de Saúde de Ilha das Flores têm poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o dono de obra pode nomear outras pessoas ou entidades para acompanharem a execução da empreitada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 41.^a

Livro de registo da obra

- 1 — O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela Direção Regional da Saúde ou pela Unidade de Saúde de Ilha das Flores, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 — Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os constantes da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro.
- 3 — O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela Direção Regional da Saúde, pela Unidade de Saúde de Ilha das Flores ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 42.^a

Receção provisória

- 1 — A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 — O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 43.^a

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 — Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 — Excetuam -se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 44.^a

Receção definitiva

1 — No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 — Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 — A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 — No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 — São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 45.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 46.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 — O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 — O dono da obra apenas pode opor -se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 — Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 — O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela Direção Regional da Saúde para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 — No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 — A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 — A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 47.^a

Pagamentos diretos a subcontratados

1 — O dono de obra pode efetuar pagamentos diretos aos subcontratados pelo empreiteiro, pelos serviços, fornecimentos ou obras, prestados no âmbito do contrato nos termos da presente cláusula quando:

- a) A correspondente obrigação de pagamento se encontre vencida;
- b) A obrigação de pagamento ao subcontratado já se tenha vencido;
- c) Haja acordo do cocontratante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — O pagamento direto ao subcontratado tem de ser solicitado por este ao dono de obra, mediante requerimento fundamentado, e não pode ser efetuado sem a auscultação prévia do empreiteiro.

3 — O requerimento do subcontratado é notificado ao empreiteiro para que este, no prazo de quinze dias a contar da receção dessa notificação, efetue o pagamento das quantias pedidas pelo subcontratado ou deduza oposição fundamentada ao deferimento, total ou parcial, de tal requerimento pelo dono de obra.

4 — Constituem fundamentos atendíveis para o não pagamento direto ao subcontratado:

- a) O Dono de Obra se encontre em mora relativamente a pagamentos devidos ao empreiteiro no âmbito do contrato celebrado com este;
- b) O empreiteiro tenha cedido a terceiro, de forma legal e em momento anterior ao da apresentação do pedido do subcontratado, os créditos decorrentes do contrato celebrado com o contraente público regional;
- c) Os créditos do empreiteiro principal se encontrem penhorados ou arrestados judicialmente;
- d) As quantias objeto do pedido formulado pelo subcontratado não sejam legalmente exigíveis ao empreiteiro principal ou não sejam devidas por este.

5 — Recai sobre o subcontratado o ónus de provar que as quantias objeto do pedido de pagamento direto estão em dívida pelo empreiteiro e resultam de serviços, fornecimentos ou obras que lhe foram prestados no âmbito do contrato que aquele celebrou com o contraente público regional.

6 — Recai sobre o empreiteiro principal o ónus de provar os factos que obstem ao deferimento do pedido de pagamento direto apresentado pelo subcontratado.

7 — Havendo lugar ao deferimento, total ou parcial, do pedido de pagamento direto apresentado pelo subcontratado, o dono de obra exercerá o direito de retenção das quantias necessárias a tal pagamento, que sejam devidas ao empreiteiro e decorram do contrato público celebrado com este, transferindo-as para o subcontratado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

8 — O pagamento direto ao subcontratado constitui uma faculdade do dono de obra, não lhe podendo ser exigida responsabilidade, seja a que título for, no caso de este entender que não a deve exercer ainda que pudesse estar em condições de o fazer.

Cláusula 48.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 — Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro e das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 — No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 49.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
- 2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 — O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 50.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Cláusula 51.^a

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 52.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 53.^a

Proteção de Dados

O adjudicatário obriga-se a cumprir - bem como a garantir o cumprimento por parte dos seus colaboradores ou subcontratados -, com as disposições legais em vigor em matéria de proteção de dados, nomeadamente, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamentos Geral sobre a Proteção de Dados).

Cláusula 54.^a

Legislação aplicável

Em tudo quanto for omissa no presente Caderno de Encargos observar-se-á o regime disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e respetivas alterações e regulamentação, as regras especiais previstas no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, bem como os regimes previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, e na Lei n.º 25/2018, de 14 de julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

(n.º 2 do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 43.º Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e respetivas alterações e regulamentação; artigo 30.º n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro)

Anexo I – Especificações técnicas da empreitada

Anexo II – Mapa de quantidades dos trabalhos afetos à empreitada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

AJUSTE DIRETO PARA A EMPREITADA DE SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DA COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DAS FLORES

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EMPREITADA

1 OBJETO

O objeto do presente procedimento de ajuste direto consiste na execução da empreitada de substituição parcial da cobertura no Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, sito, conforme a ilustração abaixo (Figura 1), no Largo 25 de Abril, 9970-303 Santa Cruz das Flores.



Figura 1 – Localização do edifício do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

A empreitada tem como objetivo principal substituir alguns elementos da cobertura, nomeadamente:

- Vigotas de suporte à subtelha;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Telhas cerâmicas de aba e canudo.

2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DA EMPREITADA

2.1 Aspetos gerais

As especificações técnicas têm como finalidade explicar o âmbito da empreitada por meio de informação genérica sobre as soluções construtivas a executar e da discriminação sucinta (com o pormenor necessário) dos principais trabalhos e prestações a executar, bem como pela indicação das condições técnicas gerais, das principais condições técnicas especiais e das normas, regulamentos e leis a considerar.

A execução da empreitada deve, acessoriamente, priorizar e privilegiar a utilização de materiais ou produtos previstos no **Catálogo de materiais endógenos ou produzidos e transformados na Região Autónoma dos Açores**, que se considera parte integrante do presente caderno de encargos (cfr. http://www.azores.gov.pt/NR/rdonlyres/D97C528F-0A09-4427-8158-C72DA61EF001/778357/2014LREC_CatalogoMateriaisEndogenos.pdf).

2.2 Soluções construtivas e discriminação dos principais trabalhos a executar

A empreitada incide, em concreto, sobre a substituição da estrutura de suporte da cobertura existente em vigotas, em avançado estado de degradação na face em contacto com a telha existente, por outras com maior afastamento que servirão de apoio à subtelha.

Por outro lado, está contemplado a substituição da telha cerâmica de aba e canudo, por outra idêntica, uma vez que a existente está degradada na zona de contacto com os apoios (vigotas).

Assim, além das condicionantes suprarreferidas, a seleção e definição das soluções construtivas deve, genericamente, considerar as disposições regulamentares, normativas e legais vigentes e as recomendações e boas práticas de cada especialidade inserida no âmbito da empreitada, assim como considerar genericamente os trabalhos e prestações listados abaixo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Cadastro das condições existentes, mediante visita ao local, para aferir e, adequadamente, selecionar e definir as novas soluções a construir;
- Se aplicável, a reparação pontual de elementos que evidenciem significativas patologias, que, por sua vez, promovam diminuição de qualidade, de salubridade, e da capacidade de desempenho, através da remoção e substituição da solução existente, bem como do subsequente transporte e deposição dos resíduos de construção e demolição em local credenciado para o efeito;
- Se aplicável, a execução de regularização e preparação após operações pontuais de reparação e substituição de soluções existentes, para os devidos efeitos de compatibilização com as soluções circundantes e de mitigação de eventuais zonas de remate, que denotem juntas de trabalho;
- Execução de nova solução considerando todos trabalhos de fornecimento e aplicação necessários, e os precedentes e eventuais trabalhos de decapagem, de demolição e remoção do existente, de transporte e deposição a local credenciado para o efeito, e de regularização e preparação;
- Em concreto, e conforme o já referido, os novos acabamentos devem compatibilizar-se com os circundantes existentes;
- Mobilização e desmobilização de todos os meios e equipamentos, bem como execução de todos os trabalhos preparatórios para um normal e correto estabelecimento das condições necessárias e essenciais à materialização do objeto da empreitada.
- Limpeza das zonas intervencionadas depois de concluídos todos e quaisquer trabalhos nas mesmas.

Em concreto, as espécies e as quantidades de trabalhos a executar na presente empreitada encontram-se rigorosamente definidas no mapa do Anexo II do Caderno de Encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.3 Condições técnicas gerais

Considerando que no âmbito da empreitada prevê-se, mediante levantamento e preparação prévios, a definição e preconização das demais soluções construtivas pelo Empreiteiro, estas condições técnicas gerais não compreendem referências a marcas de materiais, produtos ou equipamentos, limitam-se, apenas, a expor, conforme o elencado abaixo, as condições comuns a todos os materiais a incorporar em obra, designadamente as condições relativas a características, ao fornecimento, ao armazenamento, à remoção de materiais rejeitados, a ensaios e à receção dos materiais.

2.3.1 Características

- Os materiais e elementos de construção a utilizar na obra deverão satisfazer as especificações referidas no presente Caderno de Encargos e as disposições legais em vigor.
- Sempre que o Especificações e Condições Técnicas do Caderno de Encargos não definam as características dos materiais, ou os pormenores de execução considerados correntes, o Empreiteiro apresentará a solução que julgue mais adequada, de harmonia com a melhor técnica de execução, sem mais encargos para o Dono da Obra, atendendo ao definido nestas especificações técnicas e no Caderno de Encargos para casos análogos, aos regulamentos e normas oficiais em vigor, às obras análogas e aos processos habituais de solução, submetendo estes aspetos da sua resolução à apreciação do Dono da Obra ou seu Representante.
- Nos casos previstos no número anterior, o Empreiteiro informará o Dono da Obra ou seu Representante sobre qual o material e/ou equipamento proposto e os seus processos de aplicação, no período de preparação da empreitada, e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos em vigor, tendo em conta o prazo em que o Dono da Obra ou seu Representante deverá pronunciar-se sobre a decisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.3.2 Fornecimento

- O Empreiteiro deverá apresentar amostras de todos os materiais e elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo Dono da Obra ou seu Representante, servirão de padrão.
- A apresentação das amostras deverá ser efetuada dentro dos primeiros três meses após o início da empreitada.
- Os materiais e elementos de construção sujeitos a homologação obrigatória só poderão ser aceites se acompanhados do respetivo documento de homologação passado por um laboratório oficial.
- Quando da entrada dos materiais e elementos de construção na obra, verificar-se-á a permanência das características da amostra aprovada.
- O Empreiteiro é obrigado a comunicar ao Dono da Obra ou seu Representante, no prazo de 24 horas após a entrada no estaleiro, a chegada de todo e qualquer material ou elemento de construção destinado à obra.
- Os materiais e elementos de construção só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo Dono da Obra ou seu Representante.
- Serão da responsabilidade do Empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e elementos de construção.
- Os materiais ou elementos de construção deteriorados durante estas operações serão rejeitados.

2.3.3 Armazenamento

- Os materiais, equipamentos e outros elementos de construção serão armazenados, ou depositados, por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra ou seu Representante poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão, obrigatoriamente, depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra a intempérie e a humidade do solo.
- Salvo condições particulares, a decidir pelo Dono da Obra ou seu Representante, poderão ser armazenados ao ar livre os seguintes materiais e elementos de construção: pedras e elementos pétreos; elementos moldados de aglomerantes hidráulicos, exceto elementos de gesso; materiais cerâmicos.
- O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- Os materiais e outros elementos de construção, existentes em armazéns ou depósito, que se encontrem deteriorados, serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
- O Empreiteiro deverá garantir a existência em depósito das quantidades de materiais e elementos de construção necessários à laboração normal dos trabalhos.
- Será normal a existência em depósito de materiais e elementos de construção que garantam um mínimo de 10 dias de laboração.

2.3.4 **Remoção de materiais rejeitados**

- Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser removidos para local da obra que permita a sua perfeita identificação e separação dos restantes.
- Os materiais e outros elementos de construção rejeitados definitivamente, serão removidos para fora do local dos trabalhos, no prazo que o Dono da Obra ou seu Representante estabeleça de acordo com as circunstâncias.
- Em caso de falta de cumprimento, pelo Empreiteiro, das obrigações estabelecidas nos números anteriores, poderá o Dono da Obra ou seu Representante fazer transportar aqueles para onde mais lhe convier, pagando o que for necessário, tudo a expensas do Empreiteiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.3.5 Ensaaios

- Serão sempre realizados os ensaios indicados como obrigatórios neste Caderno de Encargos.
- Os ensaios obrigatórios serão realizados por um laboratório oficial ou por um laboratório não oficial escolhido por acordo entre o Empreiteiro e o Dono da Obra ou seu Representante.
- Sempre que o laboratório não seja oficial, deverá ser garantido o acesso do Dono ou seu Representante para verificação do seu equipamento e das condições de ensaio.
- Se o Dono da Obra ou seu Representante ou o Empreiteiro entenderem ser necessário, serão realizados ensaios qualitativos de características, para efeito de receção de materiais ou elementos de construção.
- O custo de obtenção, condicionamento e transporte das amostras e de realização dos ensaios obrigatórios ou previstos no Caderno de Encargos será suportado pelo Empreiteiro.
- O custo da obtenção, condicionamento e transporte das amostras e de realização dos ensaios determinados pelo Dono da Obra ou seu Representante será suportado pelo Dono da Obra, se o ensaio provar que a qualidade dos materiais está conforme as Normas e Especificações do Caderno de Encargos.
- Para os materiais e elementos de construção com homologação controlada por laboratório oficial não serão exigidos ensaios relativos às características controladas. Não se dispensa, no entanto, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
- Sempre que o Dono da Obra ou seu Representante ou o Empreiteiro entenderem ser necessário, este último executará, a título de ensaio, protótipos de elementos de construção (portas, bancadas, etc.) ou uma quantidade não inferior a 4 m² (ou 4 ml) de determinados acabamentos que servirão de padrão depois de aprovados pelo Dono da Obra ou seu Representante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Para a realização de cada ensaio obrigatório, serão colhidas as amostras, ou grupos de amostras, requeridas pela especificação respetiva. Se o resultado do ensaio não satisfizer, o Dono da Obra ou seu Representante rejeitará definitivamente o lote respetivo.
- Para a realização de cada ensaio não obrigatório, serão colhidas três amostras ou grupos de amostras: uma para o Dono da Obra ou seu Representante, outra para o Empreiteiro e a terceira para resolução de litígios.
- As amostras a utilizar pelo Dono da Obra ou seu Representante e pelo Empreiteiro poderão ser ensaiadas em laboratório à sua escolha.
- Baseada ou não em ensaios, o Dono da Obra ou seu Representante poderá rejeitar provisoriamente o lote respetivo.
- Havendo acordo com o Empreiteiro, a rejeição provisória passará a definitiva; em caso de litígio, a terceira amostra será ensaiada em laboratório oficial.
- Se o resultado do ensaio do laboratório não satisfizer, o Dono da Obra ou seu Representante rejeitará definitivamente o lote.
- As regras de aceitação ou rejeição são as especificadas nas do Caderno de Encargos relativas a cada material ou elemento de construção.
- Se forem omissas, as regras a seguir serão estabelecidas por acordo entre o Dono da Obra ou seu Representante e o Empreiteiro, ou recorrendo a parecer de um laboratório oficial.

2.3.6 Receção de materiais

- Os materiais e elementos de construção só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo Dono da Obra ou seu Representante.
- Para receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo Empreiteiro um boletim de receção de que constarão os seguintes elementos:
 - Identificação da obra;
 - Designação do material ou do elemento;
 - Número do lote;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Proveniência;
 - Data da entrada na obra;
 - Decisão de receção;
 - Visto do Dono da Obra ou seu Representante.
- Ao boletim de receção deverão ser anexados os seguintes elementos:
 - Certificado de origem;
 - Guia de remessa;
 - Boletins de ensaio;
 - Documento de homologação ou classificação.
- O boletim de receção e anexos, após visto do Dono da Obra ou seu Representante, deverão ser integrados no livro de registo da obra.
- A receção dos materiais e elementos de construção será feita com base na verificação de que satisfazem as condições e características especificadas neste Caderno de Encargos.
- Consideram-se fazendo parte do Caderno de Encargos todos os documentos fornecidos pelo Dono da Obra ou seu Representante durante as fases de concurso e execução da obra, neste caso desde que comunicados ao Empreiteiro no prazo de 20 dias antes da data programada para o início dos trabalhos.

2.4 Condições técnicas especiais

Considerando que no âmbito da empreitada prevê-se, mediante levantamento e preparação prévios, a definição e preconização das demais soluções construtivas pelo Empreiteiro, estas condições técnicas especiais não compreendem referências a marcas de materiais, produtos, equipamentos, ou mão de obra, limitam-se, apenas, a expor as condições especiais a todos os trabalhos, equipamentos, materiais, e mão de obra que se inserem no âmbito da empreitada, nomeadamente, as genéricas listadas abaixo, que devem sempre servir de base, e as específicas a cada trabalho (os principais), sob epígrafe independente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Todos os trabalhos devem ser conciliados com a Unidade de Saúde de Ilha das Flores para que não se verifique qualquer perturbação na normal prestação de cuidados de saúde, bem como no funcionamento da unidade, considerando-se, sempre que necessário, e se aplicável, o recurso a eventuais faseamentos;
- A empreitada compreende, se aplicável, sob a responsabilidade do empreiteiro, o cadastro – por meio de visita ao local, do recurso a testes, ensaios e verificações, e de consulta de elementos existentes - das condições existentes, bem como a remoção - mediante consulta, articulação, e consentimento da Unidade de Saúde da Ilha das Flores – dos elementos, materiais, e/ou soluções construtivas existentes desnecessárias;
- A empreitada compreende, ainda, e genericamente, todos os trabalhos de construção civil associados à materialização do objeto da empreitada e seu perfeito acabamento, bem como a posterior e devida limpeza.

2.4.1 Demolições

Ao Adjudicatário compete a execução das seguintes atividades:

- Descravamento das vigotas dos elementos em betão armado;
- Remoção das vigotas existentes;
- Demolição dos elementos em betão que registam degradação;
- Demolição dos muretes onde assenta o beirado;
- Transporte a vazadouro dos materiais provenientes das demolições

2.4.2 Revestimento da cobertura

Ao Adjudicatário compete a execução das seguintes atividades:

- Execução de novos elementos em betão para reposição dos existentes que estavam degradados;
- Ajustamento da inclinação dos elementos em betão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Fornecimento e assentamento de novas vigotas para assentamento da subtelha;
- Fornecimento e assentamento de telha de aba e canudo assente sobre ripado em PVC fixado à subtelha;

O adjudicatário deverá submeter a aprovação do projetista amostras de todos os materiais a aplicar, e as fichas técnicas correspondentes.

Inclui-se todos os trabalhos e materiais inerentes e necessários à perfeita execução e acabamento das superfícies de acordo com especificações de fabricante e de acordo com as boas práticas de construção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.5 **Legislação, normativos e regulamentos em vigor**

Deve garantir-se, para além das boas práticas e melhores recomendações nacionais e internacionais, o cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos em vigor na indústria da Arquitetura, Engenharia e Construção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**AJUSTE DIRETO PARA EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE SUBSTITUIÇÃO
PARCIAL DA COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DAS
FLORES**

ANEXO II

MAPA DE QUANTIDADES DOS TRABALHOS AFETOS À EMPREITADA

Item	Descrição	UN	Qtd.
CAP. I	ESTALEIRO		
I.1.1	Mobilização do Estaleiro	vg	1,00
I.1.2	Manutenção do Estaleiro pelo período previsto para a execução da Obra	dd	90,00
I.1.3	Desmobilização do Estaleiro.	vg	1,00
CAP. II	SUBSTITUIÇÃO COBERTURA		
1	DEMOLIÇÕES		
1.1	Descravamento das vigotas dos elementos de suporte em betão armado, incluindo a remoção dos produtos da cobertura para o estaleiro para posterior transporte a vazadouro.	m	2228,00
1.2	Remoção de vigotas existentes afastadas de 34cm, incluindo o manuseamento dos produtos da cobertura para o estaleiro para posterior transporte a vazadouro	m	2228,00
1.3	Demolição dos elementos em betão armado que registam degradação, incluindo a remoção dos produtos da cobertura para o estaleiro para posterior transporte a vazadouro	m3	23,94
1.4	Demolição dos muretes onde assenta o beirado em betão armado que registam degradação, incluindo a remoção dos produtos da cobertura para o estaleiro para posterior transporte a vazadouro	m3	12,50
1.5	Transporte a vazadouro dos produtos depositados no estaleiro.	m3	122,13
2	REVESTIMENTO DA COBERTURA		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2.1	Execução de elementos em betão armado para reposição dos existentes que registavam degradação, incluindo cofragem e armadura, bem como meios de elevação e a remoção dos produtos sobranes para o estaleiro para posterior transporte a vazadouro	m3	36,44
2.2	Regularização de superfícies para apoio das vigotas	m2	33,00
2.2	Fornecimento elevação e assentamento de vigotas tipo R10R na cobertura para assentamento da subtelha	m	1559,60
2.3	Fornecimento de telha de aba e canudo, assente sobre ripado em PVC.		
a	Telha ceramica	m2	1185,00
b	Cumeeira horizontal e inclinada	m	86,80
c	Fornecimento e assentamento de ripado em PVC	m	2228,00